



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.479 - DF (2017/0087351-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PARAZUL MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR - PB011783
MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ - PB010607
TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA - PB012854
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500
GUSTAVO BOTTO BARROS FÉLIX - PB011593
ADVOGADOS : AMANDA LUNA TORRES - PB015400
RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES - PB016460
GITANA SOARES DE MELLO E SILVA PARENTE - PB016443
BÁRBARA DE MELO FERNANDES - PB019571
GIORDANO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB019460
MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB021520
ELLEN IMPERIANO DE AMORIM
NATHALIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS - PB019931
RENATA TORRES DA COSTA MANGUEIRA - PB015542
MARCELA MOYSES POLETTI - PB020440
SÉRGIO JACQUES DE MORAES - RJ010191
ISABELLI CRUZ DE SOUZA NEVES - PB012708
INGRID CRUZ DE SOUZA NEVES - PB014290
RAMON PESSOA DE MORAIS - PB013771
GABRIELLA PONTES GARCIA - PB019899
VANESSA DE ARAÚJO PORTO - PB020100
ISABELLA NEGREIROS DE MEDEIROS - PB020201
JOÃO GOMES RAMALHO JÚNIOR
RAFAELA ANGELA ACCIOLY MARTINEZ - PB020121
ISABELLA LACERDA FRANKLIN CHACON - PB022244
HOSANA KAROLYNE FIGUEIREDO PATRICIO - PB022262
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgara Mandado de Segurança, publicada na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com os autos, a parte agravante formulou pedido administrativo, no sentido de que fossem retificados os dados geodésicos da poligonal objeto dos direitos minerários que lhe foram conferidos. Após indeferimento do pedido, a parte agravante interpôs recurso, improvido, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, autoridade ora impetrada, em decisão publicada em 24/06/2016. Dessa decisão, a parte agravante formulou pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração, que, recebido sem atribuição de efeito suspensivo, foi indeferido, pela autoridade impetrada, em despacho publicado em 30/03/2017.

III. Nesse contexto, tendo o presente **mandamus** sido impetrado apenas em 20/04/2017, forçoso reconhecer a decadência do direito de pedir segurança.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.479 - DF (2017/0087351-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por PARAZUL MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, em 21/06/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARAZUL MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, que negou pedido de reconsideração, interposto contra decisão de sua lavra, que, por sua vez, negara provimento ao recurso interposto contra decisão proferida pelo Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral-SGM, que, a seu turno, indeferira pleito de retificação/reposicionamento de área, apresentado pela impetrante.

Sustenta a impetrante que 'é titular dos direitos minerários constituídos no processo DNPM nº 846.026/1998, em que, obtido o Alvará de Pesquisa 1 (doc. 04) e aprovado o respectivo Relatório Final 2 (doc. 05), fez-se necessário a retificação dos dados geodésicos da poligonal objeto dos direitos minerários então deferidos' (fl. 2e).

Alega que 'o pedido foi realizado em 2006 (doc. 06), na esteira do deferimento de semelhante pedido ao titular do processo DNPM nº 840.053/1990 em 2005. Como poligonais contíguas e lindeiras, a parte Impetrante, à vista da retificação de seu vizinho, fez o mesmo pedido, certo de seu deferimento' (fl. 2e).

Narra que, 'após longa tramitação, em maio 2015, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) deferiu o pedido da parte Impetrante (doc. 07). Contudo, esta decisão foi modificada no Ministério de Minas e Energia, pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação (doc. 08)' (fl. 2e).

Afirma que 'tal decisão foi tomada contra todas as recomendações da área técnica do Ministério, no sentido de realizar 'vistorias em campo para levantar detalhadamente, com coordenadas geodésicas, cada elemento em campo representado nas plantas dos processos envolvidos' (doc. 09)' (fl. 2e).

Deduz que, 'não obstante esta 'incerteza e imprecisão', e mesmo diante da necessidade de se realizar vistorias **in loco** que pudessem 'levantar detalhadamente, com coordenadas geodésicas, cada elemento em campo representado nas plantas dos processos envolvidos', o pedido da parte impetrante foi indeferido' (fl. 3e).

Defende que, 'no caso concreto, tem-se que o direito líquido e certo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte Impetrante consiste na previsão dos artigos 2º, § único, X, e 29 da Lei nº 9.784/1999, em que se define como essencial a produção de provas no processo administrativo, inclusive de ofício, necessária para a tomada de decisão' (fl. 4e).

Afirma que, 'ao tomar sua decisão (...) sem que observasse a produção de provas (diga-se, novas vistorias ou mesmo aos direitos já consagrados à impetrante) ante a insuficiência de informações para concluir sobre o pedido da parte Impetrante, a autoridade coatora violou os artigos 2º, § único, X, e 29 da Lei nº 9.784/1999' (fl. 5e).

Argumenta que, 'se as informações técnicas eram insuficientes, como constatada de ofício pelos órgãos subordinados à parte Impetrada, esta deveria ter determinado de ofício que se realizassem as diligências necessárias para elucidar os fatos – como ademais sugerira também o Procurador-Chefe em despacho (doc. anexo)' (fl. 5e).

Assevera que, 'no caso concreto, há relevância ou probabilidade do direito porque, flagrantemente, a parte Impetrada violou o direito à produção de prova (e o poder-dever de produzi-la de ofício) da parte Impetrante, cujo intuito era de elucidar os fatos ante a 'incerteza e imprecisão' observada pela própria Administração' (fl. 6e).

Alega que, 'quanto o perigo de dano ou ao risco de resultar em ineficácia da medida, tem-se que o contexto da lide administrativa é de extrema litigiosidade, em que se buscou até mesmo a ação não republicana de um parlamentar, em circunstâncias de desgoverno (impeachment), para subtrair-se direitos em tenebrosas transações'; que 'apesar de aprovados seus trabalhos e localização pelo órgão gestor, o DNPM, cuja demora em estabelecer a efetiva localização formal da poligonal da parte Impetrante, veio a proporcionar que terceiros pudessem se valer disto para, usufruindo de um trabalho de mais de vinte anos (a parte Impetrante já estava para conseguir a concessão de lavra – doc. anexo), subtrair enorme riqueza – Turmalina Paraíba' (fl. 6e).

Argumenta que 'é certo que a decisão da autoridade coatora, caso não seja suspensa, favorecerá a quem não tem direito, a quem tem agido sempre contrariamente à boa-fé. Por isto, com o fim de evitar que tal aconteça, pondo em risco o resultado útil da medida, espera-se pela concessão da tutela provisória' (fl. 6e).

Por fim, requer 'a este juízo que se digne de:

- 'a) SUSPENDER, em TUTELA PROVISÓRIA, os efeitos do ato da autoridade coatora, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.019/2009 e art. 300, **caput**, do Código de Processo Civil, até que se julgue o mérito do presente mandado de segurança;
- b) CONCEDER A ORDEM, para que, deferindo ou confirmando a tutela provisória, anular o ato coator praticado, de modo que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observado, no processo administrativo para apreciação do pedido de retificação da parte Impetrante em no DNPM 846.026/1998, o disposto nos artigos 2º, §único, X, e 29 da Lei nº 9.784/1999, realizando-se as provas e diligências necessárias para elucidar os fatos suficientemente à tomada de decisão' (fl. 7e).

A fl. 147, solicitei informações à autoridade indigitada coatora.

A autoridade coatora, nas informações, alega, em síntese:

'32. Posta essa questão de fato, o que se discutia era a solução de direito à ser dada. Respalhado, sobretudo, no Despacho do Departamento de Geologia e Produção Mineral da SGM/MME. o respectivo Secretário entendeu que não deveria ser acolhido o pleito administrativo da Impetrante, forte nas seguintes razões jurídicas:

1. A poligonal do processo DNPM n.º 846.026/1998 foi locada pelo DNPM na exata forma em que descrita na cessão de direitos realizada à época, através do memorial descritivo, que era o instrumento exclusivo para definição de áreas para fins de direitos minerários, nos termos da Portaria DNPM n.º 15/1997, que regulamentava o art. 16, VI. do Código de Mineração;
2. As partes cedente (processo DNPM 846.381/1994) e cessionário (processo DNPM 846.026/1998) celebraram Termo Aditivo ao Contrato de Cessão Parcial de Direitos Minerários, consignando que deveriam ser consideradas, para fins de locação da poligonal. as descrições contidas no memorial descritivo;
3. O processo DNPM n.º 846.381/1994 era prioritário em relação ao processo DNPM 846.026/1998, e numa interpretação analógica do art, 18, §2º, do Código de Mineração, cm decorrência da regra da prioridade, eventuais retiradas de interferências e ajustes da poligonal deviam ser realizados no processo DNPM n.º 846.026/1998 (posterior) e não no processo DNPM n.º 846.381/1994 (anterior); e
4. qualquer alteração da poligonal dos processos minerários envolvido poderia trazer grave insegurança jurídica, haja vista que o processo DNPM n.º 846.381/1994 estava em plena operação de suas atividades e executando o Plano de Aproveitamento Econômico em 2016, nos limites da área remanescente quando da cessão parcial de direitos feita em 1998 com base no memorial descritivo, consoante previa norma aplicável ao caso concreto'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se vê dos autos, o ato apontado coator constitui o indeferimento do pedido de reconsideração, interposto contra decisão prolatada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 24/06/2016, que negara provimento ao recurso interposto contra decisão proferida pelo Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral-SGM, que, por sua vez, indeferira pleito de retificação/reposicionamento de área, apresentado pela impetrante (fl. 20e).

Na forma da jurisprudência do STJ, o 'pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança' (Súmula 430/STF) (STJ, AgRg nos EDcl no RMS 37365/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016).

Nesse mesmo sentido, confira-se:

(...)

Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo decadencial, protocolada a inicial do writ em 20/04/2017 (fl. 1e) e publicada a decisão da autoridade coatora que negou provimento ao Recurso da impetrante, em 24/06/2016, o presente mandamus foi impetrado quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, e, assim, decaiu o direito do impetrante, ao manejo do presente remédio constitucional.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, *in verbis*:

(...)

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, indefiro liminarmente a inicial.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ" (fls. 303/308e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão monocrática indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, pois já teria transcorrido o prazo decadencial.

Especificamente, no entender da relatoria, contra a parte Impetrante incidiria a orientação do enunciado de nº 430 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ especifica, em torno do enunciado da súmula, que a decadência só opera este efeito, em relação ao ato de indeferimento de pedido de reconsideração, quando este pedido não estiver dotado de efeito suspensivo. É o que ilustra o julgado citado pela própria decisão recorrida:

(...)

A regra aplicada, segundo a compreensão do STJ a respeito do enunciado de nº 430 da Súmula do STF, considera a exceção de que o pedido de reconsideração, recebido como recurso dotado de efeito suspensivo, importa na interrupção do prazo decadencial, para fins de impetração do mandado de segurança.

O documento e-STJ FL.278/281, que é o parecer (fundamentos da motivação) a partir do qual a parte Impetrada praticou o ato impugnado (de indeferimento do pedido de reconsideração – e-STJ FL.20), esclarece que o pedido de reconsideração da parte Impetrante foi recebido como recurso:

(...)

O recebimento do pedido de reconsideração da parte Impetrante como recurso e a sua admissão significaram que a esfera administrativa não fora exaurida, pois, caso estivesse, aludido pedido sequer teria sido conhecido como recurso apto à revisão da decisão impugnada, conforme o art. 63, IV, da Lei nº 9.784/1999:

(...)

Este dispositivo ilustra que, enquanto não houver o exaurimento da esfera administrativa, ainda caberá recurso. O que, na hipótese de ainda se admitir a via recursal, não seria admissível o aviamento do mandado de segurança, por força do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, o ato apontado pela decisão monocrática como dies a quo para impetração do mandado de segurança não representou o ato final do processo, pois nele não se exauriu a esfera administrativa. O que exauriu tal esfera foi justamente o ato impugnado pelo presente writ.

De tal sorte que não se pode falar de decadência, pois somente se abriu a via do mandado de segurança para a parte Impetrante quando da publicação do ato administrativo ora impugnado, em 29 mar. 2017 (e-STJ FL.20). Antes disto, quando do ato de 20 jun. 2016, ainda não se tinha aberto a via do writ.

Ademais, o julgado e o enunciado sumular (430) de que trata a decisão recorrida têm sua tese firmada em casos relativos a processos administrativos disciplinares, regidos pela Lei nº 8.112/1990, conforme os artigos 148 e seguintes, em que se tem regramento próprio sobre a matéria.

Não se aplica, portanto, ao caso concreto a regra jurisprudencial contida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no enunciado de nº 430 da Súmula do STF, seja porque o pedido de reconsideração fora recebido como recurso, pois não exaurido o processo administrativo; seja porque o caso não está regrado pela Lei nº 8.112/1990" (fls. 317/320e).

Por fim, requer "a este Tribunal que dê PROVIMENTO ao agravo interno interposto, cassando a decisão monocrática e dando regular seguimento ao mandado de segurança impetrado. Pede também, na hipótese de provimento do recurso, conceder a TUTELA PROVISÓRIA pretendida" (fl. 320e).

A UNIÃO apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 324/327e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.479 - DF (2017/0087351-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De acordo com os autos, a parte agravante formulou, em 2006, pedido administrativo, no sentido de que fossem retificados os dados geodésicos da poligonal objeto dos direitos minerários que lhe foram conferidos.

Após trâmite no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, o processo administrativo foi encaminhado ao Ministério de Minas e Energia. Em **06/04/2016**, o Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, decidiu que "a Portaria de Lavra referente ao processo 846381/1994 não será retificada/reposicionada permanecendo as coordenadas geográficas quando da sua outorga, inalteráveis e da forma que se encontra locada no cadastro mineiro do DNPM, e, por conseguinte, também não deverá ser reposicionada a poligonal do processo 846026/1998" (fl. 247e).

Interposto recurso, foi ele improvido, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, autoridade ora impetrada, em decisão publicada em **24/06/2016** (fl. 256e).

Dessa decisão, a parte agravante formulou pedido de reconsideração (fls. 267/273e), que, recebido sem atribuição de efeito suspensivo, foi indeferido, pela autoridade impetrada, em despacho publicado em **30/03/2017** (fl. 277e).

Irresignada, a parte agravante impetrou o presente Mandado de Segurança, em **20/04/2017**.

Nesse contexto, conforme destacado pela decisão ora agravada, forçoso reconhecer a decadência do direito de pedir segurança, em face da Súmula 430/STF, pois, não dotado o pedido de reconsideração de efeito suspensivo, haveria, desde então, ato operante e exequível, apto a ser atacado via mandado de segurança.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (Súmula 430/STF) (STJ, AgRg nos EDcl no RMS 37.365/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016).

Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA QUE DEMITIU A IMPETRANTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DIREITO DE REQUERER O MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que teria demitido Marly Spinola do Amaral do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, sem a observância do devido processo legal.

2. O prazo para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. *In casu*, a Portaria 1747, de 30/8/2011, que demitiu a impetrante, foi publicada em 31/8/2011, conforme fls. 162-163. Assim, o presente *writ*, impetrado em 7.2.2012 (fl. 1), foi proposto fora do prazo de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

4. **Esclareça-se que o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'. Nesse sentido: AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no MS 17.469/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/10/2011, e AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.**

5. A agravante informou que requereu, no seu pedido de reconsideração, a concessão do efeito suspensivo, contudo esclareceu que o pedido de reconsideração não foi recebido no efeito suspensivo (fl. 597).

6. Por fim, o parecer do *Parquet* Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, bem analisou a questão: 'Na hipótese vertente, a própria Impetrante afirma que 'O objetivo do presente mandamus é anular a decisão do então Ministro do Trabalho e Emprego. (...) que indevidamente exonerou a Impetrante, através de duas decisões sucessivas preferidas [sic] nos autos do processo disciplinar nº 46010.001552 2006-11. (...) a exoneração datada de 30 de agosto de 2011 e a negativa de reconsideração, após o devido pedido, datada de 31 de outubro de 2011' (fl. e-STJ 3). De fato, a Portaria nº 1747, de 30.08.2011 (fl. e-STJ 162), que aplicou a penalidade de demissão à Impetrante, foi publicada no DOU de 31.08.2011 (fl. e-STJ 163), iniciando-se na data da publicação a contagem do prazo decadencial para eventual impetração objetivando impugnar tal ato supostamente coator, com termino, fatal e improrrogável, no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.12.2011. Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 07.02.2012 (conforme protocolo à fl. e-STJ 1). fora, portanto, do prazo de 120 dias previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009. Assim, por estar configurada a decadência do direito de requerer mandado de segurança, deve ser denegada a ordem pleiteada pela Impetrante, com a extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 23, da Lei nº 12.016/2009.' (fls. 577-578, grifo acrescentado).

7. Portanto, ficou configurada a decadência do direito de requerer o Mandado de Segurança" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

I - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor.

II - Na espécie, a Portaria n. 74, de 24.07.2014, foi publicada no D.O.U. de 25.09.2014 e o Despacho n. 053, de 23.09.2014, no D.O.U. de 25.09.2014, datas em que foram dadas à parte interessada, para fins de impetração, a ciência dos respectivos atos, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada.

III - **O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, a teor do enunciado sumular n. 430/STF.**

IV - **O presente *mandamus* foi impetrado em 27.01.2015, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial, quer da Portaria n. 74, de 24.07.2014, mediante a qual foi imposta a penalidade, quer do Despacho n. 053, de 23.09.2014, que negou provimento ao pleito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reconsideração.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REABERTURA DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra atos administrativos do Comandante da Aeronáutica que importaram no indeferimento de pedidos de reconsideração formulados pelo impetrante, objetivando rever decisões proferidas em processos administrativos disciplinares.

2. **'A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF)' (AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/11/12).**

3. Considerando-se que o mandado de segurança foi impetrado em 7/11/12, com o objetivo de impugnar a Portaria 19/CG1, de 3/11/09, e, ainda, que os requerimentos administrativos do impetrante não foram capazes de reabrir o prazo decadencial previsto no art. 23 da lei 12.016/09, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA

1. Busca-se na presente impetração a anulação do ato de movimentação do impetrante e de sua família do Centro de Recuperação de Itatiaia - RRI/RJ para o 9º Batalhão Logístico/Santiago/RS.

2. A Lei 12.016/09, na esteira do que disciplinava a Lei 1.533/51, estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23).

3. Da leitura dos autos, constata-se que o ato que determinou a transferência do impetrante para a cidade de Santiago/RS foi publicado no Boletim do Departamento-Geral do Pessoal n. 46, de 12 de novembro de 2008. Desse ato, o impetrante apresentou pedido de reconsideração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual foi indeferido por despacho publicado em 8 de janeiro de 2010. A partir dessa data, o impetrante narra que apresentou diversos requerimentos administrativos, os quais, todavia, não foram apreciados pela autoridade impetrada.

4. Com efeito, a partir do despacho que decidiu definitivamente sobre a transferência do impetrante para a cidade de Santiago/RS, datado de janeiro de 2010, o impetrante possuía cento e vinte dias para atacar o ato pela via mandamental. Assim, considerando que o presente mandado de segurança somente foi protocolado em 21 de maio de 2012 (data do protocolo - e-STJ fl. 1), é manifesta a configuração do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09.

5. Insta ressaltar que esta Corte Superior entende que o prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no referido artigo para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, o qual não é interrompido ou suspenso por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, nos termos da Súmula 430/STF, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos.

6. Note-se que, aqui, não se trata de opor prazo decadencial contra ato omissivo de autoridade coatora, em face da não apreciação dos diversos pedidos de reconsideração protocolados pelo impetrante, pois a omissão, caso existente, permitiria ao impetrante, na via mandamental, postular que as autoridades impetradas fossem compelidas a examinar o seu requerimento em prazo a ser estabelecido. Não há, todavia, pedido nesse sentido. Daí, a conclusão que o presente mandado de segurança foi impetrado contra a decisão que indeferiu o primeiro pedido de reconsideração, estando notoriamente superado o prazo decadencial.

7. Mandado de segurança denegado" (STJ, MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0087351-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgInt no 23.479 / DF**

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 26/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PARAZUL MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR - PB011783
MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ - PB010607
TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA - PB012854
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500
GUSTAVO BOTTO BARROS FÉLIX - PB011593
ADVOGADOS : AMANDA LUNA TORRES - PB015400
RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES - PB016460
GITANA SOARES DE MELLO E SILVA PARENTE - PB016443
BÁRBARA DE MELO FERNANDES - PB019571
GIORDANO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB019460
MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB021520
ELLEN IMPERIANO DE AMORIM
NATHALIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS - PB019931
RENATA TORRES DA COSTA MANGUEIRA - PB015542
MARCELA MOYSES POLETTI - PB020440
SÉRGIO JACQUES DE MORAES - RJ010191
ISABELLI CRUZ DE SOUZA NEVES - PB012708
INGRID CRUZ DE SOUZA NEVES - PB014290
RAMON PESSOA DE MORAIS - PB013771
GABRIELLA PONTES GARCIA - PB019899
VANESSA DE ARAÚJO PORTO - PB020100
ISABELLA NEGREIROS DE MEDEIROS - PB020201
JOÃO GOMES RAMALHO JÚNIOR
RAFAELA ANGELA ACCIOLY MARTINEZ - PB020121
ISABELLA LACERDA FRANKLIN CHACON - PB022244
HOSANA KAROLYNE FIGUEIREDO PATRICIO - PB022262
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARAZUL MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR - PB011783
MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ - PB010607
TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA - PB012854
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500
GUSTAVO BOTTO BARROS FÉLIX - PB011593

ADVOGADOS : AMANDA LUNA TORRES - PB015400
RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES - PB016460
GITANA SOARES DE MELLO E SILVA PARENTE - PB016443
BÁRBARA DE MELO FERNANDES - PB019571
GIORDANO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB019460
MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB021520
ELLEN IMPERIANO DE AMORIM
NATHALIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS - PB019931
RENATA TORRES DA COSTA MANGUEIRA - PB015542
MARCELA MOYSES POLETTI - PB020440
SÉRGIO JACQUES DE MORAES - RJ010191
ISABELLI CRUZ DE SOUZA NEVES - PB012708
INGRID CRUZ DE SOUZA NEVES - PB014290
RAMON PESSOA DE MORAIS - PB013771
GABRIELLA PONTES GARCIA - PB019899
VANESSA DE ARAÚJO PORTO - PB020100
ISABELLA NEGREIROS DE MEDEIROS - PB020201
JOÃO GOMES RAMALHO JÚNIOR
RAFAELA ANGELA ACCIOLY MARTINEZ - PB020121
ISABELLA LACERDA FRANKLIN CHACON - PB022244
HOSANA KAROLYNE FIGUEIREDO PATRICIO - PB022262

AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.